

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2005 (nº 680, de 2003, na origem), *que modifica o art. 12 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural – ITR em até 12 (doze) meses.*

RELATORA: Senadora ANA JÚLIA CAREPA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara referenciado na ementa objetiva alterar a Lei nº 9.393, de 1996, que rege o Imposto Territorial Rural (ITR), a fim de permitir que seu pagamento possa ser parcelado em até doze meses (a redação atual abre opção para parcelamento em até três meses), mantidas as demais condições relativas ao valor mínimo de cada prestação e ao acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, acumulada até o dia de pagamento de cada parcela mensal.

Com a alteração proposta assim ficaria o dispositivo:

Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até 12 (doze) quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

- I – nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II – a primeira quota ou quota única deverá ser paga até a data fixada no *caput*;
- III – as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no *caput* até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV – é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

O projeto tramitou na Câmara dos Deputados sob o número PL nº 680, de 2003, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli. Recebeu pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e na Comissão de Finanças e Tributação, sendo aprovado sem qualquer emenda.

No Senado, não foram apresentadas emendas ao projeto sob exame.

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto não está sujeito a qualquer restrição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Sua tramitação nasceu de iniciativa legítima e refere-se a matéria cuja competência legislativa está conferida à União, mediante deliberação do Congresso Nacional. Não ofende a nenhum princípio jurídico e está vazado de acordo com a técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto quanto à ausência de dispositivo relativo à vigência.

II – ANÁLISE

O projeto introduz alteração na Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996, para permitir que o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) possa ser parcelado em até doze meses.

A justificação se baseia na queda quantitativa da população rural, reduzida em 2001 a vinte e sete milhões de pessoas, acompanhada da queda

de renda. Registra que 11,6% dos domicílios rurais não têm renda monetária e 81% da população rural percebem, no máximo, dois salários mínimos.

Além disso, é alegado que o imposto equivalente urbano, ou seja, o Imposto Predial e Territorial Urbano, de imposição municipal, em noventa por cento dos casos é parcelado em até doze meses.

A Lei nº 9.393, de 1996, dispõe sobre o ITR. O art. 12 trata do pagamento, que, na regra geral, deve ser feito integralmente até o último dia fixado para a entrega do Documento de Apuração e Informação do ITR (DIAT), que equivale à declaração anual, ou parceladamente em até três meses.

O projeto objetiva, simplesmente, alterar a redação do mencionado parágrafo único do art. 12, abrindo opção para que o contribuinte faça o parcelamento em até doze meses. As demais condições permanecem imutáveis, isto é, o valor mínimo da quota é de cinquenta reais e continua incidindo sobre cada uma delas a taxa SELIC até o penúltimo mês e um por cento no mês de pagamento.

A arrecadação anual do ITR gira em torno de trezentos milhões de reais, representando algo em torno de 0,11% da arrecadação total. Por isso, o impacto do alongamento de prazo para pagamento seria, em princípio, insignificante para as contas públicas.

Entretanto, existiria o inconveniente decorrente do fato de que o número de parcelas viria ultrapassar o final do exercício, fazendo com que parte do pagamento ingressasse no Erário já no exercício seguinte. Ainda que o volume da arrecadação proporcionado pelo imposto seja relativamente pequeno, não se pode desprezar o fator de perturbação da administração orçamentária que isso poderia causar.

Para propriedades produtivas, o peso do imposto é sensivelmente reduzido, considerando exatamente o fato de que ele não tem função arrecadatória e sim, preponderantemente incentivadora da atividade rural. Por isso, o projeto, se transformado em lei, corre o risco de mais beneficiar a grande propriedade improdutiva que, propriamente, o pequeno lavrador.

Destarte, não impressionam os argumentos arrolados na justificativa. O pequeno proprietário, que luta com as dificuldades ali

mencionadas não parece ser sensivelmente prejudicado pela atual sistemática de pagamento.

Além disso, deve-se convir que, embora o fato gerador do ITR seja referenciado ao primeiro dia do ano, o pagamento somente se inicia por altura do mês de setembro. Logo, o ruralista tem condição suficiente para se preparar para o cumprimento da obrigação tributária.

Por último, importante assinalar que a legislação atual, aplicável a todos os tributos federais, prevê a hipótese de dificuldade extraordinária do contribuinte para satisfazer sua obrigação: o art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro do mesmo ano, abre a permissão para parcelamento do débito em até sessenta meses.

III – VOTO

Considerando todo o exposto, voto no sentido de rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2005.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2006

, Presidente

, Relatora